



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.596 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: Alteração da Lei Ordinária 2.596 de 10 de junho de 2025 e dá outras providências.

AUTOR: MAGRÃO NOBRE

A Câmara Municipal de São João de Meriti,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 2º da referida lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – Se sujeitam a esta lei todas as instituições públicas e privadas no município de São João de Meriti que tenham em seu bojo crianças e/ou adolescentes;”

Art. 2º - Inclusão do artigo 4º, tendo como conteúdo:

“Art. 4º – As instituições que aderirem à Urna do Desabafo serão responsáveis por garantir a periodicidade de sua verificação e o encaminhamento adequado das manifestações ali contidas.”

Art. 3º - O artigo 5º da referida lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Ao tomar conhecimento de um abuso, através da Urna do Desabafo ou qualquer outro meio, a instituição deverá comunicar imediatamente através de Ofício ao Conselho Tutelar.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Sala das Sessões, de de 2025.

JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES
MAGRÃO NOBRE
VEREADOR



JUSTIFICATIVA PARA A CORREÇÃO DA LEI Nº 2.596, DE 10 DE JUNHO DE 2025

A presente proposta de correção da Lei nº 2.596, de 10 de junho de 2025, tem como objetivo **adequar e complementar o texto legal** para assegurar a sua plena **eficácia, clareza e conformidade com os princípios da legalidade e da competência municipal**.

1. Alteração do Artigo 2º – Correção do Município

A alteração proposta visa **corrigir a menção equivocada ao município no artigo 2º**, uma vez que o texto original fazia referência a um ente federativo diverso daquele competente para a execução da norma.

A correção alinha a redação ao contexto real e geográfico da aplicação da lei, garantindo segurança jurídica e coerência institucional.

2. Inclusão do Artigo 4º – Complementação normativa

A inserção do artigo 4º tem por finalidade **suprir lacunas** que dificultavam a aplicação prática da norma, **especificando responsabilidades, prazos, ou procedimentos** essenciais à efetivação dos direitos assegurados pela lei. Trata-se, portanto, de um **ajuste técnico** que não modifica a essência da legislação, mas **aperfeiçoa sua aplicabilidade**.

3. Nova redação do Artigo 5º – Terminologia adequada ao Conselho Tutelar

A reformulação do artigo 5º corrige a forma como se faz referência ao Conselho Tutelar, ajustando-a à terminologia oficial estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/1990).

Essa alteração visa **padronizar a nomenclatura, evitar ambiguidades e respeitar a estrutura organizacional legalmente instituída**, além de garantir a devida **clareza jurídica e respeito às competências do órgão**.

Diante do exposto, a correção ora apresentada **não representa inovação legislativa substancial**, mas sim um **ajuste técnico imprescindível para assegurar a constitucionalidade, coerência textual e plena efetividade da Lei nº 2.596/2025**.

Solicitamos, portanto, o acolhimento das modificações propostas.